

ACÓRDÃO Nº 1420/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.728/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hudson Wagner de Oliveira Rocha (403.545.124-04) e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha (342.702.054-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Suest/RN).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara, referente à instituição ilegal de pensão civil, gerando pagamentos indevidos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Hudson Wagner de Oliveira Rocha (403.545.124-04) e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha (342.702.054-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima identificados, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento dos valores indicados a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data
1.967,25	1/1/2009
1.967,25	1/2/2009
2.001,83	1/3/2009
1.984,54	1/4/2009
2.999,10	1/6/2009
1.984,54	1/7/2009
1.984,54	1/8/2009
1.984,54	1/9/2009
1.984,54	1/10/2009
2.954,52	1/11/2009
1.989,38	1/12/2009
2.104,62	1/1/2010

2.104,62	1/2/2010
2.104,62	1/3/2010
2.104,62	1/4/2010
2.104,62	1/5/2010
3.181,47	1/6/2010
2.104,62	1/7/2010
2.136,09	1/8/2010
2.132,46	1/9/2010
2.134,27	1/10/2010
3.191,69	1/11/2010
2.134,27	1/12/2010
2.257,93	1/1/2011
2.257,93	1/2/2011
2.257,93	1/3/2011
2.279,91	1/4/2011
2.268,92	1/5/2011
3.431,85	1/6/2011
2.268,92	1/7/2011
2.278,62	1/8/2011
2.270,14	1/9/2011
2.270,14	1/10/2011
3.377,35	1/11/2011
2.275,43	1/12/2011
2.405,17	1/1/2012
2.405,17	1/2/2012
2.405,17	1/3/2012
2.405,17	1/4/2012
2.405,17	1/5/2012
3.639,50	1/6/2012
2.405,17	1/7/2012
2.405,17	1/8/2012
2.405,17	1/9/2012
2.405,17	1/10/2012
3.576,01	1/11/2012

2.411,83	1/12/2012
2.549,07	1/1/2013
2.549,07	1/2/2013
2.549,07	1/3/2013
2.549,07	1/4/2013
2.549,07	1/5/2013
3.859,93	1/6/2013
2.549,07	1/7/2013
2.549,07	1/8/2013
2.549,07	1/9/2013
2.549,07	1/10/2013
3.787,28	1/11/2013
2.559,18	1/12/2013
2.687,39	1/1/2014
2.687,39	1/2/2014
2.687,39	1/3/2014
2.687,39	1/4/2014
2.687,39	1/5/2014
4.071,13	1/6/2014
2.687,39	1/7/2014
2.687,39	1/8/2014
2.687,39	1/9/2014
2.687,39	1/10/2014
3.991,04	1/11/2014
2.687,39	1/12/2014
2.833,94	1/1/2015
2.833,94	1/2/2015
2.853,71	1/3/2015
2.853,71	1/4/2015
2.853,71	1/5/2015
4.323,65	1/6/2015
2.853,71	1/7/2015
2.853,71	1/8/2015
2.853,71	1/9/2015

2.853,71	1/10/2015
4.237,48	1/11/2015
2.853,71	1/12/2015
3.135,58	1/1/2016
3.135,58	1/2/2016
3.135,58	1/3/2016
5.505,13	1/5/2016
4.771,33	1/6/2016
3.135,58	1/7/2016
3.135,58	1/8/2016
3.135,58	1/9/2016
3.135,58	1/10/2016
4.635,41	1/11/2016
3.135,58	1/12/2016
3.318,55	1/1/2017
3.318,55	1/2/2017
3.318,55	1/3/2017
3.318,55	1/4/2017
3.318,55	1/5/2017
5.061,93	1/6/2017
3.318,55	1/7/2017
3.318,55	1/8/2017
3.318,55	1/9/2017
3.318,55	1/10/2017
4.893,72	1/11/2017
3.318,55	1/12/2017
3.379,90	1/1/2018
3.379,90	1/2/2018
3.379,90	1/3/2018
3.379,90	1/4/2018
1.984,54	1/5/2009

9.3. aplicar aos responsáveis Hudson Wagner de Oliveira Rocha (403.545.124-04) e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha (342.702.054-15), individualmente, a multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte e os responsáveis.

10. Ata nº 6/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-06/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral